



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA: espaço de defesa dos direitos da
criança e do adolescente no campo das políticas públicas

BRESSAN, Carla Rosane¹

DAL PRÁ, Keli Regina²

DEMETRIO, Antonia³

MARTINS, Wilson Luis Morinel⁴

RESUMO: O estudo se insere no debate sobre a transversalidade da política de atendimento da criança e do adolescente, em especial o papel de defesa dos direitos exercido pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público, ambos incumbidos da vigilância e monitoramento das políticas públicas, aqui circunscrito especificamente à área da criança e do adolescente. Aborda dados do projeto de pesquisa em andamento, que busca mapear e analisar as representações endereçadas ao Ministério Público, pelos Conselhos Tutelares. Trata-se de uma pesquisa quanti-qualitativa de cunho exploratório, com a realização da coleta de dados no Ministério Público de Santa Catarina. Como resultados preliminares, é possível indicar um significativo acréscimo de processos e procedimentos relativos à área da infância e juventude nos últimos cinco anos. Que o Ministério Público tem se tornado uma referência na atuação voltada à garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, dentro do Sistema de Garantia de Direitos.

Palavras-Chave: Criança e Adolescente; Proteção Social; Conselho Tutelar; Ministério Público; Violação de Direitos.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta dados e reflexões decorrentes do projeto de pesquisa “*Representações de conselhos tutelares junto ao Ministério Público de Santa Catarina acerca de infração administrativa ou penal contra a violação de direitos da criança e do adolescente*”⁵ que, por sua vez, compõe o projeto de pesquisa intitulado “As representações ao Sistema de Justiça Catarinense, a partir do Ministério Público e de seu prosseguimento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que se refere à efetivação dos Direitos Sociais

¹ Assistente Social, doutora, docente do departamento de Serviço Social/UFSC e integrante do Núcleo de Pesquisa e Estudo Sobre Criança, Adolescente e Família (NECAD).

² Assistente Social, doutora, docente do departamento de Serviço Social/UFSC e integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS).

³ Mestranda vinculada ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina e integrante do Núcleo de Pesquisa e Estudo Sobre Criança, Adolescente e Família (NECAD).

⁴ Estudante do Curso de Graduação em Serviço Social, bolsista PIBIC/CNPq e integrante do Núcleo de Pesquisa e Estudo Sobre Criança, Adolescente e Família (NECAD).

⁵ Projeto de pesquisa submetido ao Edital Propesq n°01/2018 do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) sob a responsabilidade da Pró-Reitoria de Pesquisa (Propesq) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).



Básicos no âmbito da Família e Infância”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A importância da proposta vincula-se à necessidade de se obter informações acerca dessa instância de atuação, uma vez que as informações existentes sobre Conselhos Tutelares no Brasil e nos estados brasileiros produzidas por meio de pesquisas são intermitentes e muitas vezes provocadas pelas instituições universitárias, quando os estudantes de pós-graduação e/ou Núcleos de Pesquisa fomentam sua realização. Não é conhecida a existência da produção, em série histórica, que produza informações que subsidie práticas eficientes, efetivas e eficazes dos Conselhos Tutelares.

Em levantamento realizado por meio virtual no *site* do governo federal, encontra-se disponível apenas a publicação: “Desafios para o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente: perspectiva dos Conselhos Tutelares e de Direitos” (BRASIL, 2009), que apresenta dados sobre a situação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares no Brasil, instalados até o ano de 2006. Os dados, especificamente de cada estado são apresentados de forma genérica. E, em Santa Catarina não se tem disponível uma pesquisa de âmbito estadual que registre a situação e atuação dos Conselhos Tutelares.

Segundo o “Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares (BRASIL, 2013) o Estado de Santa Catarina em 2012 registrava a existência de 298 equipamentos de Conselhos Tutelares, dentre os 295 municípios. Ou seja, todo o estado é coberto com ao menos um Conselho Tutelar por município, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme preconiza o Estatuto (BRASIL, 1990) e a Resolução n.º 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA⁶, os Conselheiros Tutelares possuem três funções essenciais: a requisição de serviços aos demais órgãos governamentais e não governamentais de atendimento (com o objetivo de restabelecer os direitos), a fiscalização de entidades de atendimento e a realização de petição/representação ao Ministério Público acerca de questões que envolvem à garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, são questionamentos que perpassam o projeto de pesquisa: O Conselho Tutelar tem se utilizado do recurso de “representação ao Ministério Público” como forma de garantia de efetivação dos direitos então previstos no Estatuto? O Conselho Tutelar tem respondido efetivamente ao seu papel dentro do Sistema de Garantia de Direitos lançando mão de todos os recursos que lhe são disponibilizados? Esses questionamentos partem da premissa que o Conselho Tutelar, enquanto órgão que integra o

⁶ A Resolução do CONANDA dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Brasil (de 17/03/2010).



Sistema de Garantia de Direitos (SGD) consiste em uma instância de defesa dos direitos em âmbito local e para tal, no exercício diário de suas atribuições e competências é fundamental uma formação adequada e condições de trabalho que permitam que os conselheiros tutelares possam desempenhar suas atribuições legais de forma qualificada e efetiva.

É sempre importante reafirmar que embora o Conselho Tutelar faça parte do SGD, este não se constitui em um órgão de execução da política de atendimento (papel desenvolvido pelas políticas sociais básica e prioritariamente de gestão pública), mas que consiste em uma instância de defesa dos direitos e como tal tem o dever de requisitar ações junto àqueles que deveriam desempenhar o papel de atenção à crianças, adolescentes e suas famílias e por vezes não o fazem.

Dessa forma, tomado como referência as atribuições específicas dos Conselhos Tutelares, previstas no artigo 136 do ECA (BRASIL, 1990), a questão central que move o projeto de pesquisa é: “Os Conselhos Tutelares tem enviado representações junto ao Ministério Público de Santa Catarina acerca de infração administrativa ou penal contra a violação de direitos da criança e do adolescente? Essas representações versam sobre a violação de que direitos fundamentais e permitam zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, conforme definido no ECA? Dessa forma, delineou-se como objetivo geral: realizar levantamento quanti-qualitativo junto ao banco de dados do Ministério Público de Santa Catarina dos encaminhamentos e suas especificações realizados pelos Conselhos Tutelares, observando se de fato constituem em infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente no intervalo de cinco anos (2013 e 2017)”. Para tanto, a primeira etapa do desenvolvimento da pesquisa, consistiu na aproximação conceitual acerca do papel do Ministério Público, sua função social, de modo especial, reconhecer de que forma as questões atinentes aos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias são recebidas e encaminhadas, ou seja, reconhecer e apreender sua organização e funcionamento, mapeando o “lugar” ou o “espaço reservado” para a abordagem das situações que envolvem os direitos de crianças e adolescentes. Para tanto foi realizado levantamento exploratório em materiais informativos publicados pelo Ministério Público, ou disponíveis em seu *site* oficial, planejamentos e relatórios de gestão institucional com o intuito de conhecer seu papel, responsabilidades e/ou atribuições, sua organização, projetos e programas desenvolvidos.

A partir do levantamento realizado (ainda com resultados preliminares), já é possível indicar que o Ministério Público, tem se tornado uma referência quando se trata de ações voltadas à garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, o presente artigo tem a finalidade de identificar o espaço reservado para às questões voltadas à



crianças e adolescentes. Registrar o espaço institucional formal reservado para a temática, refletindo se efetivamente é tomada como prioridade absoluta, conforme indicado no Estatuto. Para tanto o texto aborda inicialmente o papel de defesa dos direitos atribuído aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público. Em seguida aborda-se mais especificamente o Ministério Público e o seu papel em linhas gerais, sua estrutura institucional em Santa Catarina, já localizando as incidências (quantitativas) das ações voltadas especificamente ao campo da criança e adolescente no lapso de tempo indicado. Dessa forma, pretendendo-se contribuir com o fortalecimento de ações qualificadas que assegurem a promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes catarinenses.

2. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A SUA DEFESA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO

Os direitos humanos da Criança e do Adolescente estão registrados nos marcos normativos e regulatórios brasileiro desde início dos anos 1990 representando um importante divisor de águas nas conquistas para esta área.

A promulgação do Estatuto (Lei nº 8.069/1990) introduziu importantes inovações, no âmbito jurídico, institucional e social com vistas à organização e desenvolvimento da política de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente. Estas inovações foram construídas mediadas por Declarações Internacionais, como a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, dentre outras, introduzindo importantes inovações no campo dos direitos. Neste sentido a Convenção Internacional da Criança e do Adolescente estabeleceu que o princípio do “melhor Interesse da Criança” se sobrepõe aos direitos dos adultos (VIEIRA, 2008). Princípio esse que vai ser assumido como central, juntamente com o princípio da Proteção Integral no texto constitucional brasileiro, como também no Estatuto aprovado em 1990.

A dinâmica estatutária reconheceu a criança e o adolescente como prioridade em relação a totalidade dos cidadãos brasileiros, ressaltando as especificidades intrínsecas deste grupo, registrando seus direitos fundamentais. Estes são referenciadores do sistema de garantias, que tem como fim a cidadania da criança e do adolescente (SANTOS, 2017).

O Estatuto dispõe sobre a Proteção Integral da Criança e do Adolescente organizado pelos seguintes elementos: responsabilidade compartilhada, o reconhecimento da condição de sujeito, o princípio da prioridade absoluta, os direitos fundamentais, a prevenção de violências e a condição de pessoa em desenvolvimento (SANTOS, 2017). Nesta perspectiva



o Estatuto encorpou o Princípio da Proteção Integral, como importante motor para busca e construção da dignidade de crianças e adolescentes no Brasil.

Sendo assim, se delinea um SGD no sentido de alargar as possibilidades de concretização da cidadania da criança e do adolescente, congregando um conjunto de instituições (governamentais e não governamentais) atuantes na área, decorrentes da noção de responsabilidade compartilhada que reconhece a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente - conforme disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Corroborando com a compreensão de Costa (1995), o Estatuto introduziu mudanças significativas em três níveis: de conteúdo, de método e de gestão. No que se refere ao conteúdo pode-se indicar que o Estatuto se estende à todas as crianças e adolescentes, sem distinção (cor, sexo, raça, classe), rompendo com os padrões dos Códigos de Menores (1927 e 1979) adotados no contexto brasileiro. No que se refere ao método, toma-se a criança e o adolescente enquanto sujeitos em desenvolvimento e como tal, precisam ser abordados de forma educativa e pedagógica. E, no que se refere à gestão da política, esta incorpora o conceito de gestão democrática e construída de forma participativa. Organizada nos três níveis de governo (União, Estado e Município), conta com a representação de Estado e a sociedade civil em diferentes instâncias; ou seja, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (em todos os níveis), e o Conselho Tutelar, em nível municipal. Segundo o Estatuto (BRASIL, 1990) cabe aos Conselhos de Direitos formular, aprovar e fiscalizar as políticas públicas destinadas a criança e ao adolescente; dispor sobre a aplicação dos recursos para a execução dessas políticas e ainda conduzir o processo de eleição dos Conselhos Tutelares. Ao Conselho Tutelar cabe a função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, se constituindo um defensor do segmento frente ao Estado, a família e a sociedade, a fim de que se cumpram os preceitos do Estatuto.

A criação dos Conselhos Tutelares está prevista no âmbito do Estatuto e constituem-se em um espaço de representação da sociedade na perspectiva da vigilância e/ou da defesa do direito para toda a sociedade, em especial as crianças e adolescentes. Segundo o Estatuto o Conselho Tutelar (BRASIL, 2010) é um órgão autônomo, não jurisdicional e integra o conjunto de instituições do SGD que visa, de forma articulada, promover, proteger e defender os direitos de todas as crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar tem a função de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Para que isto aconteça, seus membros precisam conhecer esses direitos, a constituição do SGD, seu papel e eficiência em nível municipal. Nesse sentido, é necessário que os conselheiros convoquem saberes e recursos disponíveis não somente no Estatuto,



mas também sobre as legislações correlatas, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), leis e resoluções que envolvem os interesses da infância, adolescência e suas famílias em âmbito municipal, estadual e federal, sobre Direitos Humanos, rede de atendimento e administração pública, entre outros.

Tendo em vista a necessidade de implementar a concretização dos pressupostos constantes no Estatuto, em 1992 tem início o desenvolvimento da discussão sobre a estruturação de um sistema específico que efetivasse a política de garantia de direitos da criança e do adolescente como caminho para a proteção integral (BAPTISTA, 2012). Esse deveria ser estruturado e articulado em rede, integrando as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil. A Secretaria Especial de Direitos Humanos e o CONANDA deliberam e assinam conjuntamente a Resolução nº 113, que dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do SGD da Criança e do Adolescente. Esta mesma resolução configura a estruturação do SGD, “com a articulação e integração em rede das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, a partir de três eixos estratégicos de ação na área dos direitos humanos: I – da defesa; II da promoção; e III do controle de sua efetivação” (BAPTISTA 2012, p.191).

No que tange à operacionalização do SGD, o eixo da promoção seria o campo responsável por formular e operar as políticas sociais de atendimento da área, composto pelas Políticas Sociais Básicas e suas diferentes instâncias de execução (governamentais ou não governamentais). O eixo do controle social do direito é o campo das organizações representativas da sociedade civil, que opera principalmente a partir das instâncias públicas colegiadas, voltada a assegurar a paridade de participação de órgãos governamentais e de entidades sociais no conselho de direitos. E, por fim, o eixo da defesa, que se caracteriza pelo acesso à justiça, onde tem como atribuição específica reafirmar as diferentes responsabilidades daqueles que por ventura não estejam cumprindo com seu papel, frente a efetivação dos direitos então previstos. Nele estão relacionadas principalmente as instâncias jurídicas de proteção legal dos direitos humanos instituídos, como também o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

A transversalidade da Política de Atenção à Criança e ao Adolescente exige que um conjunto de instituições assumam a responsabilidade da proteção da criança e do adolescente trabalhando articuladas em rede, na consolidação da prevenção e proteção da criança e do adolescente. Esta lógica atribui tanto ao Conselho Tutelar, como ao Ministério Público a função de “vigilância” e “monitoramento” das políticas de garantia de direitos.

No que se refere ao Ministério Público, este é um importante ator que integra o SGD como instância jurídica de proteção legal dos direitos humanos instituídos que aliado aos Conselhos Tutelares são responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente e



acompanhar a implementação, a execução e os resultados das políticas de proteção e prevenção tendo em vista a Proteção Integral.

2.1 Ministério Público de Santa Catarina: localizando o campo da criança e adolescente

As origens do Ministério Público não têm um marco definido e em virtude do “fato de ser uma instituição mutante dificulta o estabelecimento de critérios objetivos e rígidos que permitam definir a sua origem” (GOULART, 2013, p.68). Para muitos estudiosos a figura dos reis se confunde com a figura do Estado que para defender a figura do rei e seus interesses implicava o uso da violência legitimada em nome da ordem, da proteção e da segurança. Em virtude da complexidade e abrangência de alguns reinos o rei passa a delegar funções inicialmente não a instituições e sim a pessoas. É na função delegada a essas pessoas que alguns autores atribuem as origens mais remotas do Ministério Público.

O Ministério Público é marcado historicamente por determinantes sociais e políticos que movimentaram o papel e as funções da instituição. Durante o processo democrático do Brasil o Ministério Público se consolidou reconhecidamente como importante aliado na defesa do regime democrático. Segundo a Constituição da República de 1988 cabe ao Ministério Público - respaldado nessas leis – defender a ordem jurídica, a democracia, os direitos sociais e individuais indisponíveis, sem qualquer sujeição a qualquer outro órgão ou poder.

O cenário político no qual o Ministério Público foi lançado pela Constituição exige ações pautadas no amparo aos direitos que dizem respeito a todos, sejam eles a proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio público. Os denominados direitos difusos e coletivos.

Também age, coletivamente, na proteção dos direitos daqueles que não têm condições de se defender, como as crianças, os idosos e o adulto incapaz. Cabe ao Ministério Público, ainda, o papel de zelar pelos direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como a vida, a liberdade e a saúde – chamados direitos individuais indisponíveis. Ele defende a democracia, zela pelo respeito às leis eleitorais e exerce o controle da constitucionalidade das leis, procurando eliminar aquelas que contrariem a Constituição do Brasil ou a Constituição do Estado (MP/SC, 2013, p. 09).

Segundo Goulart (2013) o novo perfil que a Constituição definiu para o Ministério Público – como agente da vontade política transformadora atribui-lhe também a função de promover valores democráticos.

O Ministério Público é o guardião dos direitos da sociedade e atua nas causas de interesse coletivo. Defende o interesse público e os direitos individuais indisponíveis. É uma instituição independente, que não integra o Poder Judiciário nem os Poderes Executivo e Legislativo (MP/SC, 2017, p. 09).



Neste sentido o Ministério Público é um importante ator político cuja intervenção social pode ter um horizonte transformador atuando em diversas áreas de interesse social, sejam na área da saúde, educação, infância e juventude, direitos humanos, meio ambiente, segurança, processo eleitoral, criminal, consumidor, terceiro setor, entre outros.

Tomando como referência os documentos institucionais consultados o Ministério Público de Santa Catarina tem se colocado na perspectiva de construção de um “novo Ministério Público” em que busca orientar as suas ações para uma “ação pró-ativa e preventiva”. Segundo o *Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina* (2018) o mesmo tem desenvolvido ações que se contrapõe a tradicional postura conservadora do modelo vigente até a década passada, incorporando conceitos como gestão e complexidade para a solução de problemas sociais que impactam nas demandas que chegam à instituição. Para tanto, por meio de um planejamento estratégico que estabeleceu objetivos, metas e compromissos⁷ voltados à reafirmar o papel do Estado como promotor do desenvolvimento e do bem estar de toda a população, num ambiente de liberdade, justiça e solidariedade, livre de preconceito e discriminação. O referido relatório registra o mapa estratégico do Ministério Público de Santa Catarina norteado por quatro perspectivas: impacto social; institucional e stakeholders; processos internos e organização de pessoas e aprendizagem. Para cada campo foram estabelecidos objetivos estratégicos⁸, que de certa forma conduzem as ações institucionais.

Dado as características do presente artigo, registra-se aqui os objetivos estratégicos de impacto social vinculados diretamente ao campo da criança, adolescente e suas famílias, sendo os objetivos de “*Garantir o acesso aos direitos fundamentais e sua efetividade*”⁹ e de “*Promover e defender os direitos e garantias infante adolescentes*”¹⁰.

⁷ O relatório registra que o processo de construção do planejamento estratégico para o estado de Santa Catarina foi elaborado coletivamente e seguiu uma metodologia de planejamento com três etapas: na etapa I (preparação) foram realizados seis encontros regionais com servidores que atuavam em diferentes áreas do MP/SC abrangendo todo o estado. Etapa II (aprendizagem) foram feitos a análise, consolidação e validação dos dados obtidos. Já na Etapa III (modelagem) foram definidos a visão, missão e valores da instituição; foi construído um mapa estratégico, definido ainda metas e construído um plano de ação.

⁸ Foram definidos 20 objetivos estratégicos norteado por essas quatro perspectivas e criados um conjunto de objetivos para cada uma dessas quatro perspectivas, temos: Oito objetivos estratégicos de impacto social; Quatro objetivos estratégicos interinstitucionais e stakeholders; Quatro objetivos de processos internos; Quatro objetivos direcionados para organização pessoas e aprendizagem.

⁹ No que se refere a primeira ação estratégica: *Garantir o acesso aos direitos fundamentais e sua efetividade* - tem por objetivo: “Assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e da sociedade aos direitos fundamentais inerentes ao exercício da cidadania plena, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia”. Para atingir o referido objetivo está delimitado as seguintes iniciativas estratégicas: Programa de Acessibilidade Total; Programa de Prevenção do Uso, Tratamento e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas; Programa de Orientação e Fiscalização do Terceiro Setor; Programa Melhor Idade; Programa de Atenção à Saúde Mental e Programa Mais Saúde.

¹⁰ No que se refere a ação estratégica de: *Promover e defender os direitos e garantias infante adolescentes* - tem por objetivo: “Assegurar a crianças e adolescentes catarinenses o efetivo respeito aos seus direitos e garantias pelo Poder Público, primordialmente nas áreas da assistência social, educação, saúde e segurança pública, bem como pela sociedade em geral”. Para atingir o referido objetivo está delimitado as seguintes iniciativas estratégicas: Programa Apoia: reduz a evasão e a infrequência escolar e estrutura a rede de proteção para garantia plena do direito à educação; Programa Atendimento da Saúde Mental Infante juvenil e Programa Fortalecimento do Sistema Socioeducativo Catarinense.



O referido relatório contempla a movimentação processual e as atividades produzidas¹¹, dentro da atribuição originária, pelo Procurador-Geral, pela Coordenadoria de Recursos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo Centro de Controle de Constitucionalidade e pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, estas últimas destacadas segundo as áreas de atuação: cível, criminal, infância e juventude e direitos difusos e coletivos. Assim, os registros do que tange à “instância de 2º grau – Procuradorias, caracteriza-se pela sua interrelação direta com o Tribunal de Justiça. O Estado de Santa Catarina, conta com seis Procuradorias de Justiça (instância da Justiça cível) voltadas à *Área de Direitos da Infância e Juventude, Família e Sucessões*, que segundo o Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina¹² pode-se registrar que o volume de processos existente abordando a temática é significativo, uma vez que soma-se o quantitativo de 5.850 pareceres emitidos no ano de 2018. Embora ainda não seja possível qualificar a informação (em termos de conteúdo dos processos) uma vez que os documentos acessados consistem em dados públicos e se voltam à informações quantitativas sobre a temática.

No que se refere aos registros da “instância de 1º grau” – Promotorias – que estão divididas em diversas áreas de atuação: criminal, cível, infância e juventude e direitos difusos e coletivos. Segundo o referido relatório, o Estado conta com 385 Promotorias de Justiça (contando já com aquelas que ainda não estavam instaladas em 2018). Conta com 06 Cargos de Promotor de Justiça Especial (instalados na capital) e com 62 Cargos de Promotores de Justiça Substituto.

As referidas Promotorias estão organizadas por “Entrâncias”, sendo divididas em: especial (número de 197), final (número de 128) e Inicial (com 60). Estas ainda estão organizadas por entrâncias¹³/atribuições e comarcas. Cabe ressaltar que no que diz respeito

¹¹ As disposições das informações deste documento seguem ainda duas divisões, que sejam elas: Atividades do Ministério Público de Segundo Grau que contempla a Atribuição Originária ao Procurador - geral de Justiça e a Procuradoria de Justiça - Coordenadoria de Recursos; o Conselho Superior do (MP); e a Ouvidoria do (MP). A princípio interessa a esta pesquisa as informações e dados das procuradorias de justiça e da ouvidoria se houver a possibilidade de filtrar as informações pertinentes ao eixo do Direito da infância e Juventude, Família e Sucessões. Já a segunda divisão do documento diz respeito as Atividades do Ministério Público de Primeiro Grau que contempla as atividades das Promotorias de Justiça - Titulares e Atribuições; Atividades das promotorias de Justiça na Área Criminal; atividades das Promotorias de Justiça na Área Cível; Atividades da Promotorias de Justiça na área da Infância e Juventude.

¹² Ministério Público de Santa Catarina. *Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*. Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina. 2018.

¹³ Segundo o Conselho Nacional de Justiça, entrância se refere as comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. A comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário e a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. Acesso em 21/08/2019, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>.



às atribuições, nem todas as comarcas tem a atribuição de atuar na área da infância e juventude. Das 385 Promotorias existentes, 74 (19,22%) tem atribuição de atuar na área da Infância e Juventude. Porém dentre estas, apenas 10 (localizadas na entrância especial) tem atribuição única e exclusiva atuar na área da Infância e Juventude, as demais, porém acumulam atribuições de diferentes áreas. Essa primeira aproximação, considerando os dados registrados nos relatórios institucionais, pode-se dizer que muito provavelmente será identificado acúmulo de demandas a serem encaminhadas, suscitando já inicialmente alguns questionamentos, tais como: como são organizadas as demandas para a área? Atenção à criança e adolescente é tomada como “prioridade absoluta” conforme encaminha o ECA?

As atividades das Promotorias de Justiça, estão dispostas na Resolução 74/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público. E, o registro das informações de primeiro grau estão registrados no Sistema de Informações e Gestão do Ministério Público (SIG/MPSC). O referido sistema, possibilita fazer uma síntese das principais atividades das Promotorias de Justiça, dentre elas, especificamente na área da Infância e Juventude (campo específico da referida pesquisa). Segundo o *Relatório de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2018)*, as atividades na área chegaram a 191.904 procedimentos e processos no ano de 2018, o que representou um crescimento de 36,33% em relação ao ano anterior. Esse aumento tem sido progressivo, onde tem-se o registro de 102.517 procedimentos no ano de 2010.

Dentre os procedimentos acima referenciados, embora vinculados diretamente à infância e juventude, os mesmos estão organizados em duas temáticas centrais. A primeira se refere à situações que envolvem atos infracionais instaurado; e, a segunda aquelas ações de competência da seção cível. No que se refere a primeira temática, o que chama atenção que ocorreu um aumento significativo de instauração de atos infracionais, se considerado que em 2017 foi de 76.219 e no ano de 2018 registrou 86.426. Embora o item que mais registre registros está organizado de forma genérica, ou seja “Demais Assuntos” com 25.745 e 28.847 (em 2017 e 2018) ocupa o segundo lugar o registro sobre as “medidas Sócio-educativas” (com 22.290 e 26.411 respectivamente em 2017 e 2018), e em terceiro lugar as situações “contra o Patrimônio” (com 16.329 e 16.597 respectivamente em 2017 e 2018)¹⁴.

No que se refere as ações voltadas à área cível, observa-se que ocorreu um decréscimo entre os anos de 2017 (106.868) e 2018 (105.478) de registros. Novamente o item organizado de forma genérica – “Demais assuntos” tem o maior registro, sendo 89.109

¹⁴ Fonte: Tabela 14 – anexo IV.A -- Infância e Juventude - Ato Infracional Instaurados. In.: Relatório Estatístico das atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça – MP/SC. (2018:92).



em 2017 e 93.779 em 2018. As demais ações registradas está naquelas que se referem a “guarda” sendo 12.478 (ano de 2017) e de 7.774 em 2018. Seguindo de ação de “alimentos” quem em 2017 foi de 3.169 e no ano seguinte caiu para 1.340 ações. E, seguindo da ação de “Adoção” que em 2017 foi de 2.112 e em 2018 foi de 2.585 ações¹⁵.

Questões como essas já dão o indicativo dos futuros procedimentos de coleta de dados, onde buscar-se-á desmembrar essa forma de dado agregado, como também a partir de futuros recortes que serão feitos (provavelmente por amostragem), qualificar mais objetivamente o conteúdo do dado, tendo em vista responder a questão norteadora do projeto de pesquisa. Ou seja: quantas dessas representações tem como origem o Conselho Tutelar? Estas demandam prioritariamente que questões? E, as demais por quem são demandadas? Estas se voltam ao cumprimento de que direitos? Se, essas estarão mais relacionadas às faltas e omissões das políticas públicas ou do universo familiar? Etc... enfim, questões que nos movem para a continuidade do processo de pesquisa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das problematizações e processos iniciais da pesquisa, incluindo a primeira etapa constituída de estudos, objetiva-se como resultado mapear o movimento das representações de Conselhos Tutelares junto ao Ministério Público de Santa Catarina, acerca de infração administrativa ou penal contra a violação de direitos da criança e do adolescente identificando quem está sendo chamado a dar respostas na ausência de oferta de políticas públicas.

A proposta deste estudo, por meio das aproximações já realizadas, oferece elementos para reconhecer a importância de conhecer o conteúdo das representações apresentadas ao Ministério Público de Santa Catarina. As informações coletadas seguramente irão contribuir no desvelamento da temática aqui delineada, que em última instância contribuirão na análise quanto ao papel e à atuação dos Conselhos Tutelares catarinenses, como integrantes do SGD.

O desenvolvimento da pesquisa até o momento indica a importância de darmos continuidade às atividades de investigação, uma vez que os resultados alcançados e a produção de conhecimento decorrentes da mesma, poderão contribuir na produção de orientações junto aos Conselhos Tutelares; como subsídio nas propostas de formação continuada desenvolvida pela Escola de Conselhos, por exemplo; como, também, possível subsidiador das intervenções/orientações do Ministério Público de Santa Catarina, manifestação apresentada pelo mesmo, além das importantes contribuições relativa a área

¹⁵ Fonte: Tabela 15 – anexo IV.B - Infância e Juventude - Seção Cível. In: Relatório Estatístico das atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça – MP/SC. (2018:92).



da criança e do adolescente referente a eficiência e eficácia das políticas públicas tendo em vista a proteção da criança e do adolescente.

4. REFERENCIAS

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n.109, jan/mar.2012, p. 179-199.

BRASIL. Conanda. *Resolução nº. 113 de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2006. Brasília, DF, 20 de abril de 2006.

BRASIL. Conanda. *Resolução nº. 139 de 17 de março de 2010*. Dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. 2010. Brasília, DF, 15 de março de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 out. 1927.

BRASIL. *Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 11 out. 1979.

BRASIL. *Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012*. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 25 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; *De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília: Ministério da Ação Social, 1995.

GOULART, Pedroso Marcelo. *Elementos Para UMA Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte, Arraes, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. *Relatório de Gestão Institucional*. Procuradoria - Geral do Ministério Público de Santa Catarina, 2013, Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/home/relatorio-de-gestao-institucional>. Acesso em 27/09/2019.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. *Proteção Integral e Proteção Social de Crianças e Adolescentes: Brasil, Políticas Públicas e as Cortes Superiores*. Orientadora Joziane Rose Petry Veronese, Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

VIEIRA, Cleverton Elias. Da categoria menor à categoria criança e adolescente: o advento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. In: *Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos*. Florianópolis, Ed. da UFSC, 2008, p.181-191.